



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.001035/2008-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-01.538 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS
Recorrente FUNDAÇÃO EDUC RADIO TELEVISÃO OURO PRETO
Recorrida DRJ/BHE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/10/2005

APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM INFORMAÇÕES INEXATAS
EM RELAÇÃO A DADOS RELACIONADOS A FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com
erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

PERÍCIA INDEFERIMENTO

A perícia será indeferida sempre que a autoridade julgadora entender ser
prescindível e meramente protelatória e quando não houver dúvidas a serem
sanadas.

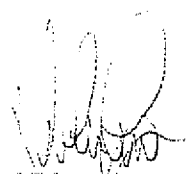
Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha diagonal cruzando o nome.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar
as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da
Relatora.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora.

EDITADO EM: 18/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes (presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires e Mauro José Silva.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 17/12/2007, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV e § 6º, do art. 32, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Segundo Relatório Fiscal da Infração (fls. 89), a empresa informou equivocadamente, em GFIP, autônomos/contribuintes individuais sem os respectivos NIT, empregados em estabelecimentos distintos daqueles em que efetivamente prestaram serviços, e segurados cuja inscrição não possui cadastro no INSS.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 02-24.981, da 7ª Turma DRJ/BHE (fls. 128 a 134), julgou o lançamento procedente em parte, aplicando o prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN, excluindo a penalidade aplicada anterior a 01/2002.

Exclui, também, do valor da penalidade, as competências de 09 a 12/2002, apenas referentes aos segurados declarados em estabelecimentos errados, listados no anexo 2 (fl. 108), pois entende que não se trata de erro de campo, e sim de inobservância do Manual da GFIP, o que enseja a aplicação da pena prevista no art. 283, caput e § 3º, do RPS, vigente à época da autuação, e não a do art. 284, III, aplicada no caso presente.

Aplica, ainda, a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, do CTN, para que sejam consideradas, no momento do pagamento ou parcelamento do débito, caso mais benéfico ao contribuinte, as alterações trazidas pela Lei 11.941/2009.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 115 a 123), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, reitera que a intimação/citação é nula, uma vez que a pessoa que a recebeu foi o porteiro que cuidava do estacionamento à época, e reafirma a necessidade da entrega da citação à pessoa responsável, a fim de que possa esta manifestar-se em tempo hábil sobre as acusações.

No mérito, frisa que o Auto de Infração culminou multa em virtude de obrigação acessória não cumprida, estando então a autuação ligada à obrigação principal, não restando dúvidas que, com o deferimento dos pedidos na defesa frente às NFLDs, estará nula a obrigação acessória delas originada, qual seja, a multa pela não apresentação de documentos.

É o relatório

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora.

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos.

Preliminarmente, a recorrente questiona o fato de ter sido notificada do AI por via postal e não pessoalmente e alega que tal procedimento dificultou a defesa, e que é nulo o ato da citação.

Porém, a autoridade fiscal, ao encaminhar o Auto de Infração para o endereço postal da recorrente, agiu em conformidade com o Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

A seção IV, do referido Decreto, determina que a intimação será feita da seguinte forma:

DA INTIMAÇÃO

Art 23 - Far-se-á a intimação

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; *(Redação dada pela Lei 9.532/97)*

*§ 4º - Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal *(Acrescido pela Lei 9.532/97)*

Também o art. 662, da IN 03/2005, vigente à época do lançamento e que trata da cientificação do sujeito passivo, dispõe que:

Art. 662. O sujeito passivo será cientificado da NFLD e do AI da seguinte forma:

I - pessoalmente, após a lavratura da NFLD ou do AI, comprovando-se o recebimento mediante a assinatura do representante legal ou do mandatário;

II - por via postal ou por qualquer outro meio, com prova de recebimento tomada no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

III - por edital, quando os meios previstos nos incisos I e II resultarem infrutíferos

(...)

§ 4º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II do caput não estão sujeitos a ordem de preferência.

Portanto, entendo que a intimação foi realizada conforme os normativos legais que regem a matéria, motivo pelo qual rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Constata-se que o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura do AI, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à empresa autuada.

No mérito, a recorrente não nega que tenha deixado de informar, em GFIP, os NITs dos autônomos/contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, ou que tenha declarado números de inscrição de segurados sem cadastro no INSS.

Ela apenas alega que a autuação está ligada à obrigação principal e que, com o deferimento dos pedidos na defesa frente às NFLDs, estará nula a obrigação acessória delas originada, qual seja, a multa pela não apresentação de documentos.

No entanto, é objeto do presente auto a apresentação de GFIP com erro de preenchimento em campos não relacionados aos fatos geradores de contribuição social.

Assim, mesmo que venha a ser julgado improcedente os lançamentos efetuados por meio das NFLDs citadas pela recorrente, basta a apresentação de uma GFIP com informações inexatas ou incompletas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, para que fique configurada a infração à legislação previdenciária.

Reitera-se que o auto em questão foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória prevista no inciso IV e § 6º, do art. 32, da Lei 8.212/91, pois informou incorretamente em GFIP dados referentes a segurado a seu serviço, conforme apontado pela fiscalização e não negado pela recorrente em seu recurso.

Portanto, como é obrigação de toda empresa informar corretamente, em GFIP, dados de interesse do INSS, relacionados ou não com os fatos geradores da contribuição previdenciária, e como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art. 293 Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi

praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (grifei).

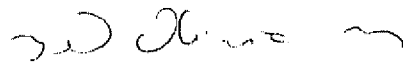
Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2010.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora